



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000707/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARISTOTELES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DÉBITO REMIDO.

Não caracteriza indébito tributário o pagamento de quotas de parcelamento de débito remido, por expressa disposição legal contida no § 3º do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 04ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e manteve em parte o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 17-53.199 (fls. 51/54):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2009

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DÍVIDA INSCRITA EM
DÍVIDA ATIVADA UNIÃO. DÉBITO REMIDO.*

*Não caracteriza indébito tributário o pagamento de quotas
de parcelamento de débito remido, por expressa disposição
legal contida no § 3º do art. 14 da Lei n.11.941/2009.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Trata-se de pedido de restituição, formalizada em papel, conforme petição protocolada (fl. 02) e formulários de “pedido de restituição” (fls. 03/04, 06/07, 09/10, 12/13, 15/16, 18/19, 21/22, 24/25 e 27/28).

Tais pedidos, referem-se ao pagamento de parcelas do processo de nº 13888.600388/2004-99, no qual foi requerido o parcelamento de dívida referente ao imposto de renda das pessoas físicas, inscrita em Dívida ativa da União.

No pedido de restituição (fl. 02) o contribuinte alegou que “*Em vista do cancelamento de partes dos impostos pela MP 449, a PGFN continuou a emitir os Darf, e que foram recolhidos, motivo que estou solicitando a sua restituição, como não foi possível efetuar a solicitação via eletrônica, que venho requerer o seu acolhimento via papel*”.

No Despacho Decisório nº 105, de 29 de janeiro de 2010, a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, indeferiu o pedido de restituição das parcelas pagas entre fevereiro a setembro de 2009, sob o argumento de que a remissão concedida pela MP 449, posteriormente transformada na Lei nº 11.941/2009, não implica na restituição de quantias pagas (fls. 33/35)

Após ser cientificado do indeferimento de seu pedido de restituição em 22/03/2010 (fl. 37), o contribuinte apresentou, em 09/04/2010, a manifestação de inconformidade de fl. 38, alegando que:

- a) Não se apresentou para pagar erroneamente algo que não devia;
- b) A fazenda continuou a emitir os DARF e os encaminhar para cobrança ou recolhimento;

c) O contribuinte confiando na Fazenda foi obediente às cobranças e recolheu;

d) O problema de “falha inteira” ou de processamento não pode penalizá-lo, pois foi dirigido pela Fazenda a recolher.

No julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ/SP o Recorrente não obteve êxito, eis que julgada improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Intimado do Acórdão 17-53.199 de fls. 51/54 em 25/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 58) em 26/09/2013, limitando suas razões recursais ao argumento de que o disposto no par. 3º da Lei 11.941/2009 deve se referir aos pagamentos efetuados até aquela data ou até mesmo a data da MP 449/2008. Isso porque a lei não poderia prever erro ou falha de processamento em que o contribuinte seria dirigido pela receita a continuar recolhendo valor que não devia, como de fato ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Primeiramente, cabe aqui analisar o art. 14, § 3º da Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008):

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Extraí-se do dispositivo legal acima, por expressa disposição, que, muito embora a remissão da dívida, os pagamentos efetuados pelo contribuinte não são passíveis de restituição.

Ainda, o artigo 111 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em sede de Recurso Voluntário, alegou-se que a previsão contida no § 3º da Lei 11.941/2009 não iria prever erro ou falha de processamento em que o contribuinte, inadvertidamente, seria dirigido pela Receita a continuar recolhendo valor indevido.

Pois bem. Muito embora, à primeira vista, a situação do Recorrente possa parecer injusta, devido a sua “plena confiança na administração fazendária”, seu argumento não merece prosperar, eis que o próprio contribuinte foi quem deu ensejo a continuidade do pagamentos das Darfs emitidas.

Diante da mudança de modelo de parcelamento, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, era ônus do contribuinte atentar-se para o prazo (e demais procedimentos) referentes ao parcelamento de sua Dívida Ativa com a União.

O Art. 7º da Lei 11.941/2009 assim preceitua:

A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamento de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Ora, não incumbe à administração fazendária fazer as vezes do contribuinte, o qual deveria ter se atentado, a partir da entrada em vigor da nova modalidade de parcelamento, aos procedimentos necessários à renegociação da dívida por si contraída. O Sr. Aristóteles Costa, portanto, deveria ter se atentado ao prazo estabelecido no comando legal acima, o que não foi feito, motivo pelo qual, sinto-me confortável em não reconhecer o direito creditório pleiteado, mantendo minha convicção restrita aos entendimentos expedidos pela lei em pleno vigor.

Processo nº 13890.000707/2009-27
Acórdão n.º **2401-004.425**

S2-C4T1
Fl. 72

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

E como voto.

Carlos Alexandre Tortato.